COFAP

N= Úmico <u>467 92</u>6

Entrada/Sada n498 Data 4 16 1301

Deputado Paulo Batista Santos Coordenador do Grupo de Trabalho - Entidades

Reguladoras

Exmo. Senhor

Assembleia da República

Palácio de S. Bento 1249-068 Lisboa

A Cotel pont dorn burge balos 8p11.

S/	referência	N/referência	Data
		S-Pres/2013/55	11-06-2013

Proposta de Lei nº 132/XII/2, Lei-Quadro das Entidades Reguladoras Assunto:

La Dentedo Parto BIST STO

Permita-me em primeiro lugar que expresse novamente o meu reconhecimento pela oportunidade que o Grupo de Trabalho - Entidades Reguladoras me concedeu de expor pessoalmente os pontos de vista da Autoridade da Concorrência sobre a Proposta de Lei em apreço na audição hoje realizada.

E permita-me também que aproveite a oportunidade para apresentar uma sugestão de correção sobre uma anterior sugestão da Autoridade da Concorrência relativa ao Artigo 42.º.

Artigo 42.º

Sugestão inicial da AdC	Sugestão corrigida da AdC
Artigo 42.º	Artigo 42.º
Inspeções, auditorias, fiscalizações, inquirições, buscas e apreensões	Inspeções, auditorias, fiscalizações, inquirições, buscas e apreensões
1 – No exercício <u>de poderes de supervisão</u> , a entidade reguladora pode efetuar ações de inspeção e auditoria ou de fiscalização ou de inquirição, busca e apreensão, a empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas	1 – No exercício dos seus poderes, a entidade reguladora pode efetuar ações de inspeção e auditoria ou de fiscalização ou de inquirição, busca e apreensão, a empresas e outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora e a quem colabore com aquelas.

Justificação:

Relendo com mais cuidado a sugestão inicial da AdC, verifica-se que a sugestão relativa ao artigo 42.º se aplica a ações, não apenas de inspeções e auditorias, mas igualmente de fiscalizações, inquirições, buscas e apreensões.



Dado que:

- Este n.º 1 pretende enquadrar todo o artigo;
- Uma entidade reguladora pode efetuar uma inspeção e auditoria, com assentimento da entidade visada, no exercício de poderes de supervisão, tal como contemplado no n.º 3 deste artigo, de acordo com a sugestão da AdC;
- Uma entidade reguladora pode efetuar uma fiscalização, que pode revestir a forma de uma inspeção, auditoria, inquirição, busca ou apreensão, não sendo necessário o assentimento da entidade visada, no exercício dos poderes de fiscalização, tal como contemplado no n.º 4 deste artigo, de acordo com a sugestão da AdC;

Assim, o que está em causa neste artigo são poderes de supervisão e de fiscalização. Os poderes sancionatórios continuam a ser tratados no artigo 43.º

Neste contexto, seria preferível no n.º 1 do artigo 42.º falar apenas no "No exercício dos seus poderes, ..." em vez de "No exercício de poderes de supervisão, ...".

O resto das sugestões da AdC relativamente a este artigo mantêm-se, pelo que não se repetem aqui.

Aceite, Senhor Deputado Paulo Batista Santos, os meus melhores cumprimentos,

Manuel Sebastião

Presidente